

I

A The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited e obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-há cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e no caso de reincidência pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1907.— *Miguel Calmon du Pin e Almírada.*

—
Eu abaixo assinado, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal :

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escrito no idioma inglez, assim de traduzi-lo para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja tradução é a seguinte :

TRADUÇÃO

The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited

REGULAMENTO INTERNO NUMERO SETE

Regulamento interno augmentando o capital-acções da The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited de § 7.000.000 para § 7.500.000.

Considerando que o capital-acções da The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited é de 7.000.000 de dollars dividido em 70.000 acções de 100 dollars cada uma, capital-acções este que foi inteiramente subscrito e integralizado;

E considerando que para a boa marcha e execução dos negócios da companhia, esta considera necessário votar um regulamento interno augmentando o capital-acções da companhia para a quantia 7.500.000 dollars, emitindo cinco mil acções de 100 dollars cada uma;

Fica portanto resolvi-lo como regulamento da companhia o seguinte:

Que o capital-acções da referida companhia seja, como pelo presente fica, augmentado da quantia de 7.000.000 de dollars para a quantia de 7.500.000 dollars, por meio de emissão de 5000 acções adicionaes de 100 dollars cada uma.

Votado pela directoria aos 11 dias de outubro de 1904.—
Wm. Mackenzie, presidente.—J. M. Smith, secretario.

Certifico pelo presente que a cópia acima do regulamento interno n. 7, da The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited, augmentando o capital acções da alludida companhia por meio de emissão de 5000 acções adicionaes de 100 dollars cada uma, é cópia fiel e authentica do referido regulamento interno.

Datado em Toronto, aos cinco dias de janeiro A. S. de 1905.

Em testemunho do que se acha a presente assignada pelo secretario da companhia e sellada com o sello commun desta.—J. M. Smith, secretario.

Estava o sello commun da The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de J. M. Smith Esq., secretario, nesta cidade de Toronto e, para constar onde convier, lavrei o presente, que assigno e vai selado com o sello das armas deste Vice-Consulado, deveendo este documento ser apresentado, para sua completa legalização, no Ministerio das Relações Exteriores na Capital Federal ou em qualquer das Alfândegas e Delegacias Fiscaes da Republica.

Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto, aos 23 dias do mes de janeiro de 1905.—Geo. Musson, vice-consul.

Estava uma estampilha do sello consular do Brazil valendo 5\$. Sello do referido Vice-Consulado.

Saiba-se que eu, Miller Lash, tabellião publico da província de Ontario, por autorização real devidamente provido e residente em a cidade de Toronto, na alludida província: Pelo presente certifico que o documento escripto annexo ao presente é cópia fiel de um documento a mim produzido e mostrado, sob a guarda do secretario da *The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited*, e constando ser um regulamento interno sob n. 7 da referida companhia, votado pela directoria aos 11 dias de outubro de 1904; a alludida cópia, havendo sido por mim confrontada com o original, foi-me disto pedido acto original que passo sob o meu sello notarial, para valer e servir onde e quando necessário for.

Datado em Toronto, aos cinco dias de janeiro de 1905, anno do Senhor.—*Miller Lash*.

Estavam a chancella e o sello do referido tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Miller Lash Esq., notario publico nesta cidade de Toronto e para constar onde convier, lavrei o presente, que assigno e vai sellado com o sello das armas deste Vice-Consulado, devendo este documento ser apresentado para sua completa legalização no Ministério das Relações Exteriores, na Capital Federal ou em qualquer das Alfandegas e Delegacias Fiscaes dos Estados Unidos do Brazil.

Toronto, aos 23 dias do mez de janeiro de 1905. — *Geo. Musson*, vice-consul.

Estava a chancella do alludido Vice-Consulado.

Um sello do serviço consular do Brazil valendo 5\$000.

Colladas ao documento duas estampilhas federaes, valendo collectivamente 1\$200, devidamente inutilizadas na Recebedoria do Thesouro Federal.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. G. Musson, vice-consul em Toronto (sobre quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente 550 réis). Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1905.
—Pelo director geral, *Arino Ferreira Pinto*.

Chancella do Ministério das Relações Exteriores do Brazil.

Nada mais continha o referido documento, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei o presente, que sello com o sello do meu officio e assigno aos 14 de junho de 1907.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1907. — *Manuel de Mattos Fonseca*.

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal, certifico pelo presente, que me foi apresentado um documento escripto no idioma ingloz, ássem de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte :

TRADUCCAO

REGULAMENTO INTERNO NUMERO OITO

Regulamento interno autorizando os directores da The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited, a empregar seus fundos na compra de titulos de qualquer outra corporação

Fica estabelecido pelos directores da *The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited*, como regimento interno da alludida companhia, o seguinte :

Os directores da referida companhia ficam pelo presente expressamente autorizados a empregar quaisquer fundos da dita companhia na compra de titulos de qualquer outra corporação.

Votado pelos directores nesse dia 9 de abril do anno de Nosso Senhor 1906. — *Wm. Mackenzie*, presidente. — *J. M. Smith*, secretario.

CANADA — PROVINCIA DE ONTARIO — CONDADO DE YORK.

A saber:

Eu, Samuel Goodman Crowell, tabellião publico da Província de Ontario, por decreto real, devidamente nomeado, residindo na cidade de Toronto, na referida província, certifico que o acto escrito aqui anexo é copia fiel de um documento produzido e mostrado, sob a guarda do secretario da companhia, e designado como regimento interno n. 8 da *The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited*, autorizando a companhia a empregar fundos seus na compra de titulos de qualquer outra corporação; o alludido regimento interno foi votado aos 9 dias de abril de 1906. Sendo a dita cópia por mim conferida com o original, e disto me havendo sido pedido um acto, passei o presente sob o meu sello notarial, na forma exigida pela lei, para servir e valer quando necessário for.

Datado em Toronto neste dia 17 de maio de 1906. — *S. G. Crowell*, tabellião publico da Província de Ontario.

Estava a chancela do referido tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Samuel Goodman Crowell, notário público nesta cidade de Toronto, e para constar onde convier, lavrei o presente, que assigno e vai sellado com o selo das armas deste vice-consulado, devendo este documento ser apresentado para sua completa legalização no Ministério das Relações Exteriores na Capital Federal ou em qualquer das Alfândegas e Delegacias Fiscais da Repùblica.

Vice-consulado da Repùblica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto, aos 26 de maio de 1906. — *Geo. Musson*, vice-consul.

Nota de emolumentos.

Estava a chancela do referido vice-consulado inutilizando uma estampilha do selo consular brasileiro, valendo 5\$000.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. George Musson, vice-consul em Toronto (sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis).

Rio de Janeiro, aos 7 de julho de 1906.—Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Colladas ao documento duas estampilhas federaes valendo collectivamente 600 réis, inutilizadas pela chancella da Recebedoria do Thesouro.

Nada mais continha ou declarava o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei o presente, que selo com o sello do meu officio e assinno nesta cidade do Rio de Janeiro aos 7 dias do mez de julho de 1903.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1906.—*Manoel de Mattos Fonseca*.

Eu abaixo assignado, traductor publico e intre prete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foram apresentados os documentos abaixo especificados, escriptos em idioma inglez, assim de os traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducçao é a seguinte :

TRADUCCÃO

REGULAMENTO INTERNO NUMERO NOVE

*Regulamento interno referente ao « English Share Register » (Regis-
tro Ingles de Acções) da The São Paulo Tramway Light and
Power Company, limited, votado pela directoria aos vinte e tres
dias de abril, anno de mil novecentos e seis*

Fica votado como regulamento interno da alludida companhia o seguinte:

1. Haverá no escriptorio da British Empire Trust Company, limited em Londres, Inglaterra, ou em outro qualquer local em Londres que a directoria possa oportunamente determinar, um registro de acções do capital-acções da São Paulo Tramway Light and Power Company, limited e a referida companhia depositaria ou outra companhia ou pessoa que a directoria possa oportunamente nomear será o registrador das alludidas acções e agente transferente da companhia em Londres e receberá por esse serviço a remuneração que a directoria estabelecer.

2. A companhia terá um secretario local em Londres, Inglaterra, e H. Malcolm Hubbard ou outra pessoa que a directoria possa, oportunamente, nomear será o secretario local. Os certificados de títulos de acções de registro de Londres serão assignados pelo secretario local e pelo registrador em Londres. Esses certifi-

cados terão a forma usualmente empregada em Londres e sellados com o selo da companhia. No alludido registo de acções em Londres serão inscriptos os nomes dos accionistas e o numero de acções que possuirem, isto para aquelles que desejarem fazel-o e se submeterem ás formulas e regulamentos estabelecidos para esse fim.

3. O *British Empire Trust Company*, ou outra companhia ou pessoa que for o registrador e agente transferente em Londres e a *National Trust Company, limited*, o registrador da companhia e agente transferente em Montreal e Toronto, ou outra pessoa ou companhia que for registrador e agente de transferencia alli, farão oportunamente os arranjos convenientes para a transferencia dos registros de Montreal e de Toronto para o registro de Londres e vice-versa de accionistas e das acções que possuirem; farão arranjos também no tocante ás formulas a adoptar para isso e poderão oportunamente estabelecer praticas a adoptar com referencia a essa transferencia assim de que os registradores e agentes transferentes possam trabalhar em harmonia e com vantagem para a conveniencia dos accionistas em relação á transferencia de acções de um registro para o outro; e esses arranjos, praticas e formulas serão observados pelos accionistas que desejarem utilizar-se do disposto na presente resolução.

4. As acções no registro de Montreal e de Toronto serão transferíveis de acordo com as formulas e regulamentos ora existentes sobre o assunto, mas as acções do registro de Londres serão transferíveis por instrumento escripto da forma usualmente empregada em Londres e um emolumento de nunca mais de dois *shillings* e seis *pence* poderá ser cobrado em Londres pelo registo dessa transferencia e pelo registo de verificações de validade de testamentos, provas de morte em caso de haverem possuidores conjuntos, contratos de casamento, procurações, etc.

5. Um emolumento nunca superior a dois *shillings* e seis *pence* ou 50 *cents* poderá ser cobrado pela transferencia de acções do registo de Londres para o registo de Montreal e de Toronto ou vice-versa.

6. As acções transferidas de um registo para outro serão cancelladas e terão baixa do registo de onde foi feita a transferencia.

Votado pela directoria aos 23 de abril de 1906.

Em testemunho do que acha-se o sello da companhia.—*Wm. Mackenzie*, presidente.—*J. M. Smith*, secretario.
(sello da companhia.)

The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited

REGULAMENTO INTERNO N. 10

Regulamento interno augmentando o numero de directores da companhia

Fica votado como regulamento interno da companhia o seguinte:

O numero de directores da companhia fica pelo presente augmentado de nove para dez.

Votado pela directoria aos oito dias de novembro de mil no-
vecentos e seis, e sellado com o sello da companhia.—*Frederico Ni-
cholls, vice-presidente.—J. M. Smith, secretario.*
(Sello da companhia.)

The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited

REGULAMENTO INTERNO N. 11

*Regulamento interno augmentando o capital-acções da «The São Paulo
Tramway Light and Power Company, limited», de \$7,500.000
para \$8,500.000*

Considerando que o capital-acções da *The São Paulo Tramway
Light and Power Company, limited*, é de \$7,500.000 (sete milhões
quinhentos mil dollars) divididos em setenta e cinco mil acções de
cem dollars cada uma, capital este que se acha inteiramente sub-
scripto e integralizado; e

Considerando que, para a devida exploração dos negócios da
companhia, esta considera necessário votar um regulamento in-
terno augmentando o capital-acções da companhia para a quantia
de \$8,500.000 (oito milhões quinhentos mil dollars) por meio da
emissão de dez mil acções de cem dollars cada uma:

Fica resolvido pelo presente regulamento interno da compa-
nhia o seguinte :

Que o capital-acções da alludida companhia seja, como pelo
presente fica, augmentado para a quantia de \$8,500.000 (oito mi-
lhões quinhentos mil dollars) em vez da quantia de \$7,500.000 (sete
milhões quinhentos mil dollars), pela emissão de dez mil acções
addicionaes de cem dollars cada uma.

Votado pela directoria aos 8 dias de novembro de 1906.—
Frederic Nicholls, presidente.—J. M. Smith, secretario.

(Sello da companhia.)

The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited

REGULAMENTO INTERNO N. 12

Regulamento referente a warrants de acções

Considerando que ficou decretado, por lei votada pelo poder
legislativo da província de Ontario, no anno de 1906, intitulada
lei referente à *The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited* que a companhia poderá, com respeito a qualquer acção
que estiver integralizada, emitir sob o seu sello comum um *warrant* declarando que o possuidor do mesmo tem direito à acção ou
acções nello especificadas e poderá fazer por meio de coupon ou
por outra forma qualquer o serviço do pagamento de dividendos
futuros, sobre a acção ou acções incluidas nesse *warrant*;

E, considerando que é conveniente votar um regulamento in-
terno com respeito à emissão desses *warrants* de acções :

Fica, pelo presente regulamento interno, resolvido, pelos directores da *São Paulo Tramway Light and Power Company, limited*, o seguinte :

1. Com referencia a qualquer accão ou accções do capital-accções da companhia *The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited*, a directoria poderá em qualquer caso, que entender, emitir sob o sello da companhia (correndo todas as despezas por conta da pessoa que assim o quizer), um *warrant* devidamente sellado declarando que o portador do mesmo tem direito ás accções que nello se acham especificadas.

Esses *warrants* de accções poderão declarar que o pagamento de futuros dividendos, sobre a accão ou accções nelles especificadas, será feito por meio de coupons ou por outra forma.

A directoria poderá determinar e oportunamente variar as condições, mediante as quaes esses *warrants* de accções e coupons deverão ser emitidos e, enquanto não for disposto em contrario pela directoria e até que o seja, os regulamentos contidos no presente regulamento interno com referencia a esse assumpto, ficarão em vigor.

O possuidor de um *warrant* de accão ficará a todos os respeitos sujeito ao disposto na referida lei do poder legislativo da Província do Ontario e aos regulamentos internos e disposições da companhia com referencia á mesma; porém, salvo essas condições e o presente regulamento interno, o possuidor de um *warrant* de accão será em todos os sentidos considerado socio.

2. Cada *warrant* de accão e coupon poderá ser escripto em tres idiomas, a saber: inglez, francz e allemão. Si houver qualquer desacordo entre as versões no *warrant* de accão no talão ou nos coupons e o original inglez, este prevalecerá.

3. Salvo disposição em contrario da directoria da companhia, só serão emitidos *warrants* de accções ao portador com referencia ás accções sobre o registro da companhia em Londres (Inglaterra) e a palavra « registradores » sempre que for empregada neste regulamento interno significará os registradores na Europa da companhia, por ora.

4. Todos os *warrants* de accções serão transferíveis por entrega de *warrants* referentes ás mesmas e a companhia não será obrigada nem de qualquer forma sujeita a reconhecer, mesmo havendo sido avisada, qualquer outro direito com respeito a um *warrant* de accão, a não ser o direito absoluto que a elle assiste por parte do possuidor do mesmo na occasião.

5. Nonhun *warrant* de accão será emitido sem pedido, por escripto, da pessoa que for na occasião possuidor das accções com respeito ás quaes terá de ser emitido esse *warrant* de accão, dirigido ao registro de accionistas em Londres; esse pedido deve ser feito da forma e autheuticado com as declarações ou outras provas da identidade do requerente e do seu direito á accão ou accções que os registradores oportunamente julgarem necessário e satisfactorio e esse requerimento e provas respectivas serão guardados no escriptorio dos registradores.

6. Antes de ser emitido um *warrant* de ação, os certificados (se houver) existentes na ocasião com referência às ações que se pretendem incluir no *warrant*, serão entregues aos registradores, a menos que esses dispensem esta condição por quaisquer motivos especiais.

7. A pessoa que requerer aos registradores um *warrant* de ação deverá na mesma ocasião que fizer o pedido pagar aos registradores o imposto de selo respectivo e também as despesas correspondentes à posse de ações que os registradores oportunamente determinarem.

8. Serão emitidos *warrants* de ações sob o selo da companhia e assignados pelo presidente e pelo secretário da companhia; estas assignaturas poderão ser gravadas sobre as ações e contrassignadas por parte dos registradores, do modo que estes, oportunamente, determinarem. A assignatura do secretário que estiver em exercício na ocasião de ser votado o presente regulamento interno poderá ser gravada nos coupons e o talão dos novos coupons anexo ao *warrant* de ação, e essa assignatura gravada será suficiente, mesmo no caso da pessoa não ser mais secretário na data ou ao tempo de ser emitido o *warrant*.

9. Os coupons ao portador, a pagar, poderão ser presos a um *warrant* de ação correspondente ao pagamento de quaisquer dividendos que possam ser declarados e forem devidos com referência às ações nela incluídas—21 coupons serão presos a cada título de ação e 21 coupons deverão ser incluídos em cada nova folha de coupons. Cada coupon deverá especificar o número do *warrant* de ação a que pertence e deverá também trazer o número indicando o lugar que ocupa na série de coupons pertencentes ao *warrant* de ações. Os coupons não trarão declaração de serem pagáveis em qualquer época determinada e não conterão declaração alguma com referência à quantia que deverá ser paga. Poderá ser emitida nova folha de coupons em lugar do talão e ao ser este resgatado; quando os coupons a ella presos estiverem todos vencidos cada nova folha de coupons terá um talão novo acompanhando a.

10. Quando fôr declarado e vencido um dividendo, referente às ações especificadas em um *warrant* de ações, será publicado aviso na gazeta oficial do Canadá, no *Times* de Londres (Inglaterra) e em jornais publicados em cada um dos seguintes lugares: Bruxelas, Bélgica, Basile, Suíça, Berlim, Alemanha; e nos outros jornais (se for o caso) que a diretoria julgar necessário, declarando a porcentagem ou quantia a pagar por ação, a data e o lugar de pagamento, o número da série do coupon a apresentar, e assim qualquer pessoa, que apresentar e entregar o coupon desse referido número no lugar em que se faz o pagamento na data ou depois da data marcada no aviso terá direito a receber, ao expirar esse número de dias (nunca superior a cinco) depois dessa entrega, conforme a Diretoria oportunamente determinar, o dividendo que houver de ser pago sobre as ações especificadas no *warrant* de ações a que o dito coupon pertencer e a companhia terá o direito de reconhecer um direito absoluto ao portador do coupon, na ocasião, para o qual foi feito o anúncio, a receber o dividendo a pagar sobre esse coupon e

esse dividendo será pago e a entrega do coupon será desobrigação bastante dada á companhia do pagamento que fez.

11. Si um *warrant* de ação ou um *coupon* ficar destruído ou estragado os registradores poderão cancellal-o e emitindo, nas condições que entenderem, um novo em seu logar e si se perder ou destruir uma ação, ou *warrant* ou coupon, os registradores poderão e emitir outro em seu logar ficando provada essa perda ou destruição de modo satisfactorio e cabal, e, mediante pagamento á companhia da indemnisação que esta achar conveniente, bem como mediante pagamento de todas as despezas referentes á verificação da perda ou destruição e de haver sido paga a alludida indemnisação. Em cada um desses casos será paga á companhia, além do imposto de selo e de todas as despezas referentes á investigação da perda ou destruição e do pagamento da indemnisação, uma quantia addicional, razoável, que os registra tores oportunamente fixarem, pela pessoa que houver requisitado o novo *warrant* ou coupon.

12. Nenhum possuidor de um *warrant* terá o direito de exercer qualquer dos direitos de socio (salvo o que fica anteriormente disposto no presente de modo expresso) sem produzir o *warrant* de ação e declarar o seu nome e endereço e, quando os directores entenderem e si o entenderem, deverá fazer uma declaração formal ou prestar juramento de ser o legitimo possuidor do *warrant* de ação que produzir e consentir que no mesmo *warrant* seja declarado o dia, o fim e o motivo da exhibição do *warrant*.

13. Nenhuma pessoa, como portadora de um *warrant* de ação, terá direito de comparecer, votar, ou exercer em respeito do mesmo quaequer dos direitos de um accionista em uma assembléa de accionistas da companhia, nem terá o direito de assignar requisições ou concorrer para a convocação de assembléas geraes, a menos que quatorze dias, no minimo, antes da data marcada para a Assembléa, no primeiro caso, e a menos que antes de haver sido o pedido de convocação depositado no escriptorio da companhia em Toronto, Canadá, no segundo caso, tenha depositado o *warrant* de ação no referido escriptorio ou em outro qualquier logar que os directores indicarem, acompanhado de uma declaração escripta do seu nome e endereço e a menos que o *warrant* de ação fique depositado por esti forma até que a assembléa ou qualquer adiamento de sta assembléa se tenha realizado. Não se receberá nome de mais de uma pessoa como possuidora de um *warrant* de ação.

14. Será entregue á pessoa que depositar um *warrant* ou *warrants* de ações na forma supra, um certificado declarando o seu nome, endereço e o numero de ações representado no *warrant* ou *warrants* de ações depositadas, e esse certificado dar-lhe-ha o direito de assignar requisições para as convocações de assembléas geraes e tambem para comparecer e votar em qualquer assembléa, do mesmo modo que si fosse socio registrado da companhia, com referencia ás ações especificadas no alludido certificado. Ao ser entregue á companhia o alludido certificado será restituído o *warrant* ou *warrants* de ações em virtude do qual foi o mesmo passado.

15. Si o portador de um *warrant* de accão entregal-o para ser cancellado e depositar ao mesmo tempo no escriptorio dos registradores uma declaração por escripto, devidamente redigida e authenticada nos termos e do modo que os registradores julgarem conveniente e satisfactorio, pedindo para ser registrado como socio, em virtude das accões ou titulos especificados no alludido *warrant* de accão e declarando o seu nome, endereço e profissão, terá (sujeito ás condições e ao pagamento do emolumento que os registradores estipularem) o direito de ter o seu nome inscripto como socio ordinario no registro de Londres, Inglaterra, destinado a registrar o nome dos socios da companhia, e a receber o certificado ordinario de accões ou titulos correspondentes ás accões ou titulos especificados no *warrant* de accões assim resgatados.

Neste regulamento interno o singular incluirá o plural e o plural incluirá o singular. A palavra pessoa comprehenderá firmas e corporações e o masculino tambem incluirá o feminino.

Votado pela directoria neste dia 24 do dezembro A. S. 1906 e sellado com o sello da companhia.—A. W. Mackenzie, vice-presidente.—J. M. Smith, secretario.

(Sello da companhia.)

«The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited»

REGULAMENTO INTERNO N. 13

Regulamento interno referente á nomeação de registradores e secretarios geraes na Europa e referente á installação de um registro de accões na Inglaterra

Fica votado como regulamento interno da companhia o seguinte:

1. A *British Empire Trust Company, limited*, de Londres, Inglaterra, desempenhará as funções de «secretarios geraes e registradores» da companhia e exercerá esses cargos até que sua nomeação seja revogada pela directoria da companhia. Ser-lhe-ha paga a remuneração, por esses serviços, que a directoria, oportunamente, determinar, de acordo com ella.

2. A expressão «os registradores» sempre que for empregada no presente regulamento interno, quererá dizer a referida *British Empire Trust Company, limited*, ou aquelles que, na occasião, exercerem os cargos de registradores e secretarios geraes da companhia na Europa.

3. Os registradores ficam pelo presente autorizados e com instruções para organizar um escriptorio em Londres, Inglaterra, em o qual terão registros de accões do capital-accões da companhia, esses registros ficar-se-hão chamando e serão no presente denominados: «Os registros ingleses».

4. Os registradores poderão, oportunamente, fazer regulamentos e alterá-los com respeito á escripturação dos referidos registros, á transferencia das acções nelles registradas e, em geral, fazer nos alludidos registros os lançamentos que entenderem no tocante ás acções nelles registradas.

5. Os registradores poderão emitir certificados de acções e *warrants* de acções ao portador com referencia ás acções registradas nos registros inglezes. Salvo ulterior disposição, em contrario, da directoria, esses certificados serão de forma communmente usada na Inglaterra para as companhias inglezas e serão sellados com o sello *commum* da companhia.

6. Os registradores terão os livros de transferencia, registros e outros livros, archivos e documentos que usualmente empregam as pessoas que tem a seu cargo registros de companhias inglezas, especificando todas as transacções e negocios feitos com as acções registradas nos registros inglezes e tambem a emissão de *warrants* de acções ao portador referentes a essas acções.

7. Os Srs. Meauliffe, David and Hop, contadores juramentados de Londres, Inglaterra, ficam pelo presente nomeados balanceadores da componhia na Inglaterra para o fim de inspecionarem os alludidos registros de acções e os livros escripturados com referencia á emissão de *warrants* de acções ao portador, que deverão ser escripturados como ficou disposto anteriormente no presente regulamento interno. Os mencionados balanceadores, uma vez por mez, no minimo, inspecionarão e cuidadosamente examinarão os «registros inglezes» das acções da componhia e farão um relatorio escripto sobre o resultado das suas investigações á *National Trust Company, limited*, de Toronto, Canadá, e ao secretario da componhia em Toronto.

Os registradores ficam pelo presente obrigados e com instruções para satisfazerm a todas as exigencias dos referidos balanceadores no tocante á escripturação dos ditos registros e á emissão de certificados de acções e de *warrants* ao portador e darão aos balanceadores todas as informações e elementos da que possam carecer para poder desempenhar, de modo perfeito, as funções e atribuições que pelo presente se lhes confere.

8. Os registradores terão sob sua guarda a duplicata do sello da componhia adaptado para ser usado na Inglaterra e poderão, oportunamente, fazer regulamentos e adoptar práticas e mudalos, com respeito á boa guarda e modo de usar o alludido sello, ficando entendido que este sello não será affixado a instrumento algum que não seja certificado de acções ou *warrants* de acção ao portador, sem o consentimento da directoria.

9. Os certificados de acções e os *warrants* de acções ao portador serão sellados e assinalos pelo funcionario transferente nomeado, oportunamente, pelos registradores e serão contra-assinalados pelos registradores, firmando um dos seus directores e o gerente ou secretario. Não será emitido certificado algum de acção nem *warrant* de acção ao portador sem haver sido verificado e passado pelos balanceadores supra-mentionados.

10.. Os registradores, de conformidade com o registrador da companhia e com os agentes transferentes em Montreal e em Toronto, farão regulamentos, e estabelecerão praticas com referencia á transferencia de acções da companhia dos registros de Montreal e de Toronto para o de Londres e vice-versa, e os registradores poderão, de combinação com o registrador da companhia e com os agentes de transferencias em Montreal e em Toronto, estabelecer a forma de todos os documentos a serem usados em relação aos mesmos actos de transferencia, e as acções da companhia só serão transferidas dos registros de Montreal e de Toronto para o registro de Londres e vice-versa, de accordo com taes regras, regulamentos e praticas.

11. A acção escripturada no registro de Londres só será transferivel por meio de instrumento escripto da forma communmente usada em Londres e os registradores poderão cobrar o emolumento, não excedendo de dous shillings e seis pence, que determinarem para o registro de cada transferencia e para o registro de prova de validade de testamento, prova de morte em casos de possuidores conjuntos de titulos, para contractos de casamento, procurações e outros documentos.

12. Um emolumento não excedente a dous shillings e seis pence ou 50 cents poderá ser cobrado por transferencia de acções do registro de Londres para os de Montreal e de Toronto, e vice-versa.

13. Uma acção transferida de um registro para o outro será cancellada e terá baixa do registro de onde foi feita a transferencia.

14. No caso de acções registradas nos registros inglezes, além de quaesquer regras e regulamentos adoptados pelos registradores, de accordo com os poderes que para tal fim lhes são conferidos pelo presente regulamento interno, serão observadas as seguintes disposições :

a) No caso de falecimento de um socio, o sobrevivente ou sobrevientes, na hypothese de ser elle um dos socios conjuntos de titulos, ou os testamenteiros ou administradores testamentarios do falecido, na hypothese de ser este o unico possuidor dos titulos—serão as unicas pessoas que os legisladores reconhecem como tendo direito sobre as acções que pertenciam ao falecido.

b) As pessoas com direito a uma acção por morte ou quebra de um socio terão o direito de receber, passar e dar a devida quitação por quaesquer dividendos, bonus, ou outros dinheiros devidos ás acções, mas não terão direito de receber avisos nem de votar ou comparecer em assembléas da companhia nem poderão, salvo o disposto acima, exercer quaesquer direitos ou privilegios de socio, a não ser que e ate que, se façam registrar como possuidores da acção ou a houverem transferido para outra pessoa.

c) O recibo da pessoa que constar no registro inglez como sendo o possuidor de uma acção ou, no caso de possuidores conjuntos, o recibo de qualquer uma dessas pessoas será quitação sufficiente para a companhia do pagamento de um dividendo ou de qualquer outro dinheiro devido com respeito a essa acção.

d) a companhia não reconhecerá pessoa alguma como possuidora de uma acção por força de depósito e a companhia não ficará obrigada nem reconhecerá contingente futuro proporcional, nem interesse parcial qualquer com referencia a uma acção ou dividendo qualquer, ou fração de acção ou qualquer outro direito sobre a mesma acção que não o direito absoluto que sobre a totalidade da mesma assiste ao possuidor registrado.

*e) qualquer dividendo ou outra quantia a pagar ao possuidor de uma acção registrada no registro inglez poderá ser paga por meio de cheque ou *warrant* enviado pelo correio ao endereço registrado do socio que a isso tem direito ou, no caso de possuidores conjunatos, a qualquer um desses possuidores e qualquer cheque ou *warrant* mandado por esta forma será pagavel á ordem da pessoa a quem é remettido, e o pagamento desse cheque ou *warrant* servirá de quitação valida para a companhia como recibo do dividendo respectivo pago, ainda que de futuro se descubra que este foi roubado ou que o endosso nesse feito era falsificado.*

f) Qualquer socio que constar do registro inglez com o endereço fóra do Reino Unido, poderá dar á companhia um endereço no Reino Unido para o qual poder-lhe-hão ser feitos os avisos, e esse socio terá o direito de ter avisos remetidos para esse endereço, mas, a não ser conforme ficou dito acima, esse socio não terá direito de receber aviso algum da companhia.

g) Qualquer citação, aviso, mandado ou outro documento a remeter a um socio registrado no registro inglez poderá sel-o pelo correio, por carta sellada endereçada a esse socio para o seu endereço registrado que constar no registro inglez e será considerado como havendo sido enviado desde a occasião em que a carta, capcando tal documento, houver sido lançada ao correio no Reino Unido.

h) O registro inglez poderá ser encerrado pelos registradores durante o tempo que entenderem, contanto que não exceda ao todo a 30 dias em um anno.

15. O regulamento interno n. 9, votado em assembléa da directoria da companhia realizada aos 23 de abril de 1903, fica revogada pelo presente.— *A. W. Mackenzie*, vice-presidente.—

J. M. Smith, secretario.

(Sello da companhia.)

Certifico pelo presente que os instrumentos aqui annexos, conteem cópias fieis dos regulamentos internos ns. 9, 10, 11, 12 e 13 a *The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited.*

Em testemunho do quo acha-se o presente sellado com o selo commun da alludida companhia e assignado por mim, secretario da mesma companhia, aos 4 dias de abril de 1907.— *J. M. Smith*, secretario.

Estava o sello commun da *The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited.*—*Rob. J. Clark.*

Reconhço verdadeira a assignatura supra de *J. M. Smith*, secretario nesta cidade de Toronto, e para constar onde convier

passei o presente, que assignei e fiz sellar com o sello deste Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto; aos cinco dias do mez de abril de 1907.—*George Musson.*

Estava um sello do serviço consular do Brazil, valendo 5\$, devidamente inutilizado.

Nota de emolumentos e chancella do vice-consulado supra mencionado.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. George Musson, vice-consul em Toronto, Canadá (sobre duas estampilhas federaes collectivamente 550 réis).

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1907.—Pelo director geral,
L. L. Fernandes Pinheiro.

Chancella do Ministerio das Relações Exteriores do Brazil.

Colladas ao documento cinco estampilhas federaes do valor collectivo de 6\$900, devidamente inutilizadas na Recebedoria do Thesouro.

Nada mais continham os referidos documentos, que bem e fielmente verti dos respectivos originaes, aos quaes me reporto.

Em fé do que passei o presente, que séllo com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 dias do mez de junho de 1907.—*Manoel de Mattos Fonseca.*
